



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952984 - ES (2021/0247024-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO - RJ140764
LAIS QUEIROZ SABINO - ES021934
MARIANA STORTI MAYWORM CORREIA FIGUEIREDO - RJ186866
AGRAVADO : DS RENDITE FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH E
CO TANKSCHIFF KG
ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379
PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE - RS044606
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
LUCAS LEITE MARQUES - SP415648
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
GODOFREDO MENDES VIANNA - ES018410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CAUÇÃO DE AUTOR ESTRANGEIRO. CONSTRIÇÕES SOBRE EMBARCAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do CPC/2015 e do CPC/1973, em ação de indenização por danos decorrentes de abaloamento de embarcação.

2. A decisão de origem indeferiu: (i) denúncia da lide; (ii) retirada de constrições sobre embarcações da ré; e (iii) exigência de caução da autora estrangeira. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, fundamentando-se na ausência de previsão contratual para a denúncia da lide, na preclusão da matéria relativa às constrições e na desnecessidade de caução, considerando o tempo de tramitação do processo.

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de cláusula contratual específica; (ii) saber se a denúncia da lide era obrigatória à luz do CPC/1973; (iii) saber se a exigência de caução da autora estrangeira é aplicável; e (iv) saber se as constrições sobre as embarcações da agravante deveriam ser retiradas.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo

desnecessário rebater individualmente todos os argumentos das partes. A análise de cláusulas contratuais específicas demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A denunciação da lide foi corretamente indeferida, pois não há previsão contratual que a justifique, conforme entendimento do Tribunal de origem. A análise da obrigatoriedade da denunciação à luz do CPC/1973 também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A exigência de caução da autora estrangeira foi afastada com base no art. 83 do CPC, considerando o tempo de tramitação do processo e o princípio do acesso à justiça. A decisão está em conformidade com precedentes do STJ.

7. A questão das constrições sobre as embarcações encontra-se preclusa, conforme decidido em agravo de instrumento anterior. A reapreciação da matéria não é cabível.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952984 - ES (2021/0247024-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO - RJ140764
LAIS QUEIROZ SABINO - ES021934
MARIANA STORTI MAYWORM CORREIA FIGUEIREDO - RJ186866
AGRAVADO : DS RENDITE FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH E
CO TANKSCHIFF KG
ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379
PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE - RS044606
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
LUCAS LEITE MARQUES - SP415648
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
GODOFREDO MENDES VIANNA - ES018410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CAUÇÃO DE AUTOR ESTRANGEIRO. CONSTRIÇÕES SOBRE EMBARCAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do CPC/2015 e do CPC/1973, em ação de indenização por danos decorrentes de abalroamento de embarcação.

2. A decisão de origem indeferiu: (i) denúncia da lide; (ii) retirada de constrições sobre embarcações da ré; e (iii) exigência de caução da autora estrangeira. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, fundamentando-se na ausência de previsão contratual para a denúncia da lide, na preclusão da matéria relativa às constrições e na desnecessidade de caução, considerando o tempo de tramitação do processo.

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de cláusula contratual específica; (ii) saber se a denúncia da lide era obrigatória à luz do CPC/1973; (iii) saber se a

exigência de caução da autora estrangeira é aplicável; e (iv) saber se as constrições sobre as embarcações da agravante deveriam ser retiradas.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos das partes. A análise de cláusulas contratuais específicas demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A denunciação da lide foi corretamente indeferida, pois não há previsão contratual que a justifique, conforme entendimento do Tribunal de origem. A análise da obrigatoriedade da denunciação à luz do CPC/1973 também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A exigência de caução da autora estrangeira foi afastada com base no art. 83 do CPC, considerando o tempo de tramitação do processo e o princípio do acesso à justiça. A decisão está em conformidade com precedentes do STJ.

7. A questão das constrições sobre as embarcações encontra-se preclusa, conforme decidido em agravo de instrumento anterior. A reapreciação da matéria não é cabível.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram parcialmente providos (e-STJ, fls. 660).

No recurso especial, a agravante alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 93, IX da CF e 489, §1º, IV do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; art. 930, parágrafo único do CPC, sustentando não ter sido observada a prevenção do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior; art. 70, II do CPC/73, defendendo que a denunciação da lide era obrigatória e deveria ter sido analisada com base na cláusula 13(b)(ii) do contrato firmado com a Shell; art. 296 do CPC, argumentando que as constrições sobre suas embarcações devem ser retiradas; e art. 83 do CPC, sustentando que a agravada deveria prestar caução por ser empresa estrangeira (e-STJ, fls. 612-636).

Contrarrazões foram ofertadas (e-STJ, 649-672).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Egrégio TJ-ES inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 741-748), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 751-763).

Contraminuta ao agravo foi oferecida (e-STJ, fls. 766-794).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora DS RENDITE-FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH & Co. Tankschiff KG ajuizou ação de indenização por danos decorrentes de abalroamento de sua embarcação Sunlight Venture, em 19/11/2008, imputando responsabilidade à Tidewater Boats Ltda. e à Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.

Em decisão interlocutória, a magistrada de primeiro grau indeferiu: i) denunciação da lide à Shell do Brasil Ltda.; ii) retirada das constrições sobre embarcações da ré; e iii) exigência de caução da autora estrangeira (e-STJ, fls. 249-254).

Os embargos de declaração em primeiro grau restaram rejeitados (e-STJ, fls. 249-254).

O Tribunal de Justiça, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL — NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 125, II, DO CPC - RETIRADA DAS CONSTRIÇÕES PREC LUSA DAS EMBARCAÇÕES — MATÉRIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO — DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A Agravante objetiva repassar a responsabilidade de um determinado evento a terceiro, via instituto da denunciação da lide. No entanto, a denunciação aqui pretendida criaria uma lide secundária alheia à presente demanda. 2 — Não há provas nos autos acerca de previsão contratual para o deferimento do pedido de denunciação da lide, razão pela qual o caso não se amolda às hipóteses . do art. 125, II, do CPC/2015. 3 - A matéria concernente à retirada das constrições das embarcações encontra-se preclusa, haja vista o julgamento da mesma nos autos do Agravo de Instrumento de nº 024.100.917.038. 4 - Dispõe o art. 83 do Código Civil: "O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento." 5 - "Porém, no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada cautio pro expensis deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, mostra e inviável o acolhimento de nulidade processual depois de o processo tramitar por mais de oito anos, e tendo o autor estrangeiro se sagrado vitorioso nas instâncias ordinárias." (Precedentes STJ). 6 - A presente demanda encontra-se em curso há mais de oito anos, sendo que, a princípio, determinar a prestação de contragarantia para o exercício do direito da Agravada acarretaria violação ao princípio do acesso à justiça. 7 - Portanto, despicienda a necessidade de prestação de caução por parte da Agravada. 8 - Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ, fls. 603-604)

Primeiramente, cumpre analisar as alegações da agravante quanto à negativa de prestação jurisdicional.

A agravante sustenta que: "o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a cláusula contratual item 13 (b) (i) do contrato firmado entre a Recorrente e a Shell, não consistia em hipótese que autorizasse a denunciação da lide" (e-STJ, fl. 680). Ademais, argumenta que "quando na verdade a denunciação da lide deveria ser analisada a

partir do item 13 (b) (ii) do referido contrato, no qual a SHELL assumiu a obrigação de manter a proprietária (no caso MARE ALTA) isenta de responsabilidade de qualquer dano causado à propriedade da SHELL, suas afiliadas, CONTRATAS (no caso o navio SUNLIGHT VENTURE), empregados ou qualquer carga" (e-STJ, fl. 681). Ainda nesse sentido, a agravante afirma que "mesmo com a oposição de embargos declaratórios visando obter uma prestação jurisdicional plena, o v. acórdão recorrido restou omissos sobre a questão de fato e direito acima apontada e de suma relevância ao deslinde da controvérsia" (e-STJ, fl. 681).

A decisão de inadmissão consignou que "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que inexistiu omissão a ser sanada quando o acórdão vergastado enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes" (e-STJ, fl. 743).

Sucedendo que não há omissão a ser sanada, pois o acórdão do TJ-ES enfrentou devidamente a questão da denúncia da lide, consignando que "no caso em comento, na cognição que ora exerço, vislumbro não haver provas nos autos acerca de previsão contratual para o deferimento do pedido de denúncia da lide, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida incólume nos seus exatos termos, vez que não se amolda às hipóteses do art. 125, II, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 617). Com efeito, o entendimento desta Corte, inclusive da Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, é de que "não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (STJ - AgInt no AREsp: 2504876 SP 2023 /0356386-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA).

Dessa forma, não se configura negativa de prestação jurisdicional, mas sim discordância da agravante quanto ao entendimento adotado pelo Tribunal estadual, sendo certo que a pretensão de ver analisada especificamente a cláusula 13(b)(ii) do contrato demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao assentar que "a pretensão de repactuação ou rescisão contratual em razão de eventual ocorrência de fatos imprevisíveis que ensejaram a onerosidade excessiva ou desproporcionalidade na relação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ" (STJ - AgInt no AREsp: 2346101 SP 2023 /0136266-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).

No que tange à alegada violação ao art. 930, parágrafo único do CPC, a agravante sustenta que "a prevenção do Ilustre Desembargador Samuel Meira Brasil Junior foi arguida em preliminar do agravo de instrumento" e que, "o v. acórdão rejeitou a prevenção, sob o fundamento de que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, estabelece no artigo 164, §1º a prevenção da Câmara e do Relator" (e-STJ, fl. 757). Argumenta, ainda, que "o regimento interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo não pode estabelecer norma diversa da estabelecida no

parágrafo único do artigo 930 do CPC, sob pena de violar garantia constitucional do juiz natural, uma vez que se trata de regra de competência absoluta" (e-STJ, fl. 758).

A decisão de inadmissão esclareceu que "o Tribunal se baseou em normas de direito local (Lei Complementar Estadual n° 234/02 e no Regimento Interno do TJES) para afastar a prevenção do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior. Logo, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice contido na súmula n.º 280 do STF" (e-STJ, fl. 747).

Razão assiste à decisão de inadmissão, uma vez que a questão foi fundamentada pelo TJ-ES com base em normas de direito local, aplicando-se o óbice da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável por analogia ao recurso especial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, inclusive da Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, é pacífica no sentido de que a análise de suposta ofensa a disposições de regimento interno de tribunal local é vedada em sede de recurso especial, por se tratar de norma de caráter local. Conforme já decidiu o STJ, "a remansosa jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível, em sede de recurso especial, o exame de violação a regimento interno de Tribunal de Justiça, bem como à legislação local, pois não se enquadram no conceito de 'lei federal', incidindo o óbice da Súmula 280/STF" (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1390465 GO 2018/0286453-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T4 - QUARTA TURMA). Dessa forma, torna-se irrelevante para este momento processual discutir se houve ou não violação ao art. 930 do CPC, quando a fundamentação do acórdão recorrido se baseou exclusivamente em direito local.

Relativamente à suposta violação ao art. 70, II do CPC/73, a agravante argumenta que "todo o v. acórdão utiliza como fundamentação legal o artigo 125 do atual CPC. No entanto, a denúncia da lide foi apresentada sob a vigência do CPC/73, quando o artigo 70, II determinava expressamente que esta era obrigatória" (e-STJ, fl. 685). Sustenta, ademais, que "à época do acidente a embarcação JOHN P LABORDE estava afretada a MARE ALTA por JAVA BOAT para performar contrato para a SHELL. E no contrato firmado com a SHELL, há previsão específica a respeito da responsabilidade da SHELL sobre indenizações devidas aos subcontratados em virtude de acidentes com a embarcação afretada" (e-STJ, fl. 686).

No ponto, a decisão de inadmissão observou que "o recurso não pode ser admitido, pois para afastar os fundamentos utilizados pelo Órgão Julgador ao indeferir o pedido de denúncia da lide demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial, tendo em vista a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 745).

Com efeito, a alegação não merece prosperar, pois a análise da existência de previsão contratual específica que justificasse a denúncia da lide demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, matéria vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. Conforme entendimento pacífico, "a análise do pedido exigiria reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via ante o óbice da Súmula n. 5/STJ" e, para rever as conclusões do acórdão, "seria necessário o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios apreciados pela Corte a quo, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ" (STJ -

AgInt no REsp: 1838701 SP 2019/0278895-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA).

Quanto às alegadas violações aos arts. 296 e 83 do CPC, a agravante sustenta que "em que pese já ter sido apreciado pelo E. Tribunal a que a questão da constrição das embarcações da Recorrente para possibilitar a saída da embarcação JOHN P. LABORDE, deve ser ressaltado que se tratam de medidas cautelares que não só podem, como DEVEM ser realizadas em virtude da alteração fática da situação" (e-STJ, fl. 690). Além disso, argumenta que "a Recorrida, autora da ação originária é pessoa jurídica estrangeira, com sede na Alemanha e sem qualquer filial no Brasil" (e-STJ, fl. 691). Por sua vez, afirma que "ainda que assim não fosse, a hipótese não se enquadra nas exceções previstas no artigo 83 do Código de Processo Civil que, repita-se trata-se de uma REGRA processual e não estando a Agravada enquadrada nas hipóteses de exceção da regra, exige-se que esta preste caução suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios das partes contrárias" (e-STJ, fl. 692).

A decisão de inadmissão consignou que "o recurso padece de manifesta deficiência de fundamentação, na medida em que a recorrente não infirma todos os fundamentos do acórdão vergastado, o que denota deficiência de fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nas súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 746).

De fato, a agravante não impugnou de forma específica todos os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a repetir alegações genéricas sem rebater adequadamente os fundamentos adotados pelo TJ-ES, incidindo o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF por analogia, que exigem a impugnação específica de todos os fundamentos suficientes para manutenção do julgado. A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que "a falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido [...] torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF" (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 1441027 RJ 2019/0036281-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).

Por todo exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial, e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência em 1%, observados os limites legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.952.984 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0247024-8

Número de Origem:
00310966920178080024

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913

PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO - RJ140764

LAIS QUEIROZ SABINO - ES021934

MARIANA STORTI MAYWORM CORREIA FIGUEIREDO - RJ186866

**AGRAVADO : DS RENDITE FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH E CO
TANKSCHIFF KG**

ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339

RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379

PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE - RS044606

VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498

LUCAS LEITE MARQUES - SP415648

VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338

GODOFREDO MENDES VIANNA - ES018410

**ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL -
ACIDENTES DA NAVEGAÇÃO**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025